



Ofício Circular nº 481/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) de Imóveis das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0000882-22.2025.2.00.0806

Assunto: Publicação do Provimento nº 08/2025/CGJCE.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente ID 6463917, em anexo, referente a publicação do Provimento nº 08/2025/CGJCE que altera o Provimento nº 04/2023/CGJCE.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLÚCIA DE ARAUJO BEZERRA - 25/09/2025 17:40:00
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092517400016900000006182276>
Número do documento: 25092517400016900000006182276

Num. 6576883 - Pág. 1

DESPACHO 27593/2025**Disponibilização: 29/08/2025 às 10h28m****DESPACHO Nº 27593/2025**

Processo Administrativo nº 8520351-17.2025.8.06.0000.

Assunto: Solicitação de abono de permanência.

Parte Interessada: Elaine Maria dos Santos Tomaz.

Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, com efeitos a partir de 21.09.2024, tendo em vista a delegação de competência disposta no inciso IV do art. 4º, da Portaria nº 320/2025 (disponibilizada no DJEA de 12/02/2025 e republicada em 19.02.2025), e em consonância com o vigente entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza, 21 de agosto de 2025.

Jacqueline Lima Alves
Secretária de Gestão de Pessoas

Anexos

SEI_0275938_Despacho_de_Abono_de_Permanencia_2025.pdf

 Visualizar

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/152134> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00008/2025**Disponibilização: 29/08/2025 às 11h00m****PROVIMENTO Nº 08/2025/CGJCE**

Promove alterações, inclusões e revogações nas disposições constantes do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral) e dá outras providências.

A **DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 517, de 26 de agosto de 2024, que altera a Resolução CNJ nº 35/2007, dispondo acerca da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que promoveu alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acerca dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO o disposto nas Subseções I e II da Seção III, do Capítulo VI, do Título V do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do

Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), referente à Escritura Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Seção I do Capítulo XVIII do Título VII do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), referente ao Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO o teor das decisões de lds. 5614016 e 6275929, proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 0002334-04.2024.2.00.0806 (PJeCOR) e 0000882-22.2025.2.00.0806 (PJeCOR), respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º Conferir nova redação aos artigos, parágrafos e incisos do Provimento nº 04/2023/CGJCE abaixo indicados, bem como incluir os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 847 do referido normativo, o artigo 868-A e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 872, que passarão a vigorar nos termos abaixo:

(...)

Art. 847. (...)

(...)

§ 4º O inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte:

I - discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário;

II - vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior;

III - não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente;

IV - a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e os seus respectivos valores;

V - a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e

VI - prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes.

§ 6º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele prestada.

§ 7º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

(...)

Art. 868. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é vedada a prática de atos de disposição relativas aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Art. 868-A. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II - exista expressa autorização do juiz sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III - todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV - no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 868 desta Consolidação;

V - nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineeficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§ 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§ 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juiz competente em matéria de registros públicos.

(...)

Art. 872. (...)

§1º As partes devem, ainda, declarar ao notário, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou que não tem conhecimento sobre esta condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.

(...)

Art. 883. (...)

Parágrafo único. O comparecimento pessoal das partes é dispensável, sendo admissível a representação por mandatário constituído por instrumento público com poderes especiais e descrição das cláusulas essenciais, com validade de 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 2º Revogar o § 4º do art. 1.471 da Seção I, do Capítulo XVIII, do Título VII do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), que dispõe acerca das disposições gerais sobre o Parcelamento do Solo.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 27 de agosto de 2025.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

*** REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Atenção! Essa matéria é uma republicação de outra matéria. Para ver as mudanças siga as instruções abaixo.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/152028> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

